



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001516/2001-85
Recurso nº. : 139.187
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : MILTON HERPICH
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 10 de novembro de 2004
Acórdão nº : 104-20.281

IRPF – PAGAMENTOS EFETUADOS A TERCEIROS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DESPESAS DE CUSTEIO - LIVRO CAIXA – GLOSA - Não caracterizam despesas de custeio os pagamentos escriturados em livro Caixa quando ausente o liame entre o pagamento e a prestação dos serviços.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILTON HERPICH.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001516/2001-85
Acórdão nº. : 104-20.281
Recurso nº. : 139.187
Recorrente : MILTON HERPICH

RELATÓRIO

Inconformado com o v. acórdão prolatado pela 2ª Turma da DRJ de Curitiba – PR, de fls. 70/73, Milton Herpich, CPF de nº 013.334.299-91, recorre para este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 76/83.

A 2ª Turma julgou procedente a exigência fiscal tirada da revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2000. O lançamento decorre de glosa de dedução indevida escriturada em livro Caixa referente aos pagamentos efetuados ao Sr. Juarez Aparecido da Silva face aos serviços de “controladoria” prestados ao recorrente. O lançamento funda-se no art. 6º, I a III e §§ da Lei de nº 8.134/90 e art. 8º, II, “g”, da Lei de nº 9.250/95.

Em suas razões de recurso esclarece que para o exercício de sua profissão, corretor de seguros, necessita de um sistema informatizado que permita o desempenho de sua atividade. Informa que no ano de 1999 a FENACOR doou o programa denominado Programa Gerenciador de Corretora de Seguros, daí a contratação do Sr. Juarez Aparecido da Silva para a implantação do referido sistema. Esclarece que não há custo lançado no livro Caixa do ano-calendário referente à aquisição do programa. O valor mensal firmado para o serviço de controladoria é de R\$500,00(quinzentos reais), durante doze meses, o que totalizou o valor de R\$6.000,00(seis mil reais) de dispêndio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001516/2001-85
Acórdão nº. : 104-20.281

Afirma que "as despesas mencionadas são despesas de custeio indispensáveis à percepção das receitas, uma vez que as receitas são advindas de cada seguro contratado e de cada apólice renovada e sem sistema gerenciador de seguros que permita identificar os clientes seria quase impossível e insubsistente esta atividade profissional".

Apoiado no disposto no art. 5º, LV, da CF insurge-se, inicialmente, contra a alegada necessidade da comprovação do vínculo empregatício, bem como da necessidade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, do Sr. Juarez Aparecido da Silva. No tocante a ausência de inscrição no CRC sustenta que o serviço prestado não é decorrente da atividade de contador, tampouco de técnico de contabilidade, nos termos do disposto no art. 25, do Decreto-lei de nº 9.295/46, Estatuto dos Contabilistas e da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC de nº 560/83, já em relação ao vínculo empregatício rebate apoiado na resposta de nº 377, da Perguntas e Respostas "acerca do exercício 2000, ano-calendário 1999" em torno de pagamentos efetuados a terceiros: "Podem também ser deduzidos os pagamentos efetuados a terceiros sem vínculo empregatício, desde que caracterizem despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora".

Por outro lado, entende não existir contrariedade ao disposto no art. 49, da IN-SRF 25/96 por ser claro tratar-se de despesa de custeio os pagamentos efetuados já que "depende diariamente de um sistema de informações sobre clientes para poder gerir suas atividades".

Sustenta que não infringiu o disposto no art. 6º, I a III e §§, da Lei de nº 8.134/90 porque os pagamentos efetuados são "realmente despesas de custeio". Afirma que as listagens ora acostadas (fls. 86 a 101) "são provas refutáveis". Esclarece que "o Sr.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001516/2001-85
Acórdão nº. : 104-20.281

Juarez Aparecido da Silva, apenas implantou os dados no computador, o que não requer profissão regulamentada, bastando apenas os conhecimentos empíricos".

Aduz que os recibos apresentados ao fisco (fls. 102/105) são "provas idôneas" revestidos de todos os requisitos legais, em especial os mencionados no art. 320, do CC. Ressalta que a atividade de controladoria não requer habilitação específica apoiado na preleção do insigne Luiz Rodrigues Wambier.

Ao concluir sustenta não ser cabível a glosa no valor de R\$6.000,00(seis mil reais) vez que não há necessidade de profissional habilitado para "apenas implantar os arquivos de um programa de computador". Ressalta, em síntese, os pontos de discordância:

"a) - exigência de inscrição do Sr. Juarez Aparecido da Silva, no Conselho Regional de Contabilidade;

b) - infringências no art. 49 da Instrução Normativa SRF nº 25, de 29/04/1996, no art. 6º, I, a III e §§ da Lei 8.134, de 14/04/1990, e no Art. 8º, II, 'g' da Lei 9.250, de 26/12/1995;

c) - comprovação de efetiva prestação dos serviços e documentação idônea;

d) - exigência de devolução de restituição indevida do imposto de renda do exercício de 2000, no valor de R\$ 1.878,03".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001516/2001-85
Acórdão nº. : 104-20.281

Entende, diante do exposto, estar demonstrada cabalmente a insubsistência e improcedência da exigência, razão pela qual requer seja acolhido o presente recurso e cancelada a exigência fiscal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'R' followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001516/2001-85
Acórdão nº. : 104-20.281

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Examinados os pressupostos de admissibilidade verifica-se a presença dos requisitos legais e dele conheço.

A questão a ser examinada gira em torno de exigência de restituição indevida em decorrência de revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2000 julgada procedente. O lançamento originou-se da glosa de dedução escriturada em livro Caixa, referente aos pagamentos efetuados ao Sr. Juarez Aparecido da Silva, face aos serviços de "controladoria" prestados ao recorrente, em razão de não estarem presentes os requisitos que caracterizam a despesa como de custeio tampouco como remuneração paga a terceiro, com vínculo empregatício.

Inicialmente, cabe ressaltar, que o recorrente em suas razões de recurso entende, desnecessária a comprovação do vínculo empregatício, bem como indevida a comprovação de estar ou não inscrito no Conselho Regional de Contabilidade o Sr. Juarez Aparecido da Silva, vez não se tratar de remuneração paga a terceiros, nos termos do disposto no inc. I, do art. 6º da Lei de nº 8.134/90, mas sim de despesas de custeio contidas no inc. III, do art. 6º, da referida lei. De outro lado aponta a desnecessidade de comprovar a inscrição no CRC por não se tratar de atividade específica para contabilistas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001516/2001-85
Acórdão nº. : 104-20.281

Patente assim, o acerto do nobre relator do voto condutor do v. acórdão guerreado ao examinar a questão, nestes termos:

"...tendo ficado evidente dos elementos do processo que os valores alegadamente pagos ao Sr. Juarez Aparecido da Silva não foram respaldados por vínculo empregatício, restaria averiguar a possibilidade de se enquadrarem no inciso III, despesas de custeio". (fls.72)

Afastada a hipótese de os pagamentos, então efetuados, se enquadrassem como remuneração paga a terceiros, nos termos definidos no inc. I, do art. 6º, da Lei de nº 8.134/90, resta a este colegiado examinar tão só se, no caso, estar ou não caracterizada as despesas de custeio, nos termos delineados pelo legislador.

Cabe avivar que o inconformismo do recorrente está fundado na resposta à pergunta de nº 377, do "Perguntas e Respostas Pessoa Física – Imposto de Renda 2000", elaborado pela Secretaria da Receita Federal. Eis o seu teor:

"377. São dedutíveis os pagamentos efetuados por profissional autônomo a terceiros?

Sim. O profissional autônomo pode deduzir no livro Caixa os pagamentos efetuados a terceiros com quem mantenha vínculo empregatício. Podem também ser deduzidos os pagamentos efetuados a terceiros sem vínculo empregatício, desde que caracterizem despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora".

Claro está que os pagamentos efetuados a terceiros sem vínculo empregatício poderão ser deduzidos desde que caracterizem despesa de custeio. Contudo é imprescindível que essa despesa contenha os requisitos da necessidade, normalidade e utilidade, devidamente comprovada, por meio de documentos, hábeis e idôneos, e que seja necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001516/2001-85
Acórdão nº. : 104-20.281

O referido "Perguntas e Respostas – Pessoa Física 2000" na pergunta de nº 365 responde o que se considera despesa de custeio, nestes termos: "aquela indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, como aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo".

Por outro lado, cabe destacar que para ser acatada a despesa de custeio como dedutível é necessário, além da comprovação por meio de documentos hábeis e idôneos, a escrituração da despesa no livro Caixa, é imprescindível o liame entre aqueles documentos e a atividade desempenhada, devidamente discriminados e identificados, para que se possa verificar se é necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora, ou não.

Compulsando os autos, verifica-se que estão escriturados no livro Caixa, mês a mês, de janeiro a dezembro de 1999 (fls. 40 a 58) como remuneração paga a terceiros sem vínculo empregatício o valor de R\$500,00 a Juarez Ap. da Silva pelos serviços de controladoria (cópias dos recibos acostadas às fls. 102 a 105), bem como relatórios de apólices a renovar, relatório de clientes (fls. 7 a 19) e relatórios de apólices a renovar, de posição carteira de clientes, de análise de produção (fls.86 a 101) porém, patente está, como bem ressaltou o voto condutor do acórdão guerreado "não foram anexados aos autos provas irrefutáveis que comprovassem a efetiva prestação dos alegados serviços; nada liga as listagens e os alegados serviços de controladoria à pessoa de Juarez Aparecido da Silva..." tampouco os documentos acostados em sede de recurso demonstram o liame entre a atividade desempenhada de controladoria e as listagens e relatórios apresentados.

Assim a questão fica adstrita as provas, não há documentação hábil e idônea, acostada aos autos, que permita a caracterização como despesa de custeio, simples alegações não são provas. Precisos são os ditames de Paulo Bonilha em torno do ônus da prova ao afirmar que "as partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001516/2001-85
Acórdão nº. : 104-20.281

provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova" (in Da Prova no Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, 1997, pág. 72).

Entendo que não merece reparo o v. acórdão.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO